

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Por ser Tempestivo porquanto o item 15.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 900006/2024 – FINEP, a MAIS ESTÁGIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 28.306.309/0001-23, com sede na Rua Manoel Ribas, 763, cidade de Paranaíba – PR, vem por intermédio de seu representante legal, Sr. Oziel Luciano Braz, Sócio Diretor, inscrito no CPF/MF sob o n. 041.704.299-07 à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, I, b, c da Lei 14.133/2021 e artigo 44 do Decreto n. 10.024/2019, apresentar Contrarrazões ao RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ.

DOS FATOS

Após término da fase de lances do presente pregão foram iniciadas as fases de aceitabilidade da proposta mais bem colocada sem que observada e aplicada a Lei Complementar 123/2006.

Diante desta inobservância, houve Recurso Administrativo interposto pela Empresa Super Estágios que a luz do direito demonstrou que a decisão de habilitar a empresa Universidade patativa do Assaré estava ferindo os princípios legais, expostos em Edital e amparados pela legislação, desta forma foi solicitada a revogação da decisão e retorno a fase de lances para aplicação da Lei.

De forma serena, ética e legítima os Agentes condutores do Pregão (Sr. Pregoeiro e Equipe de julgamento) deram parecer procedente ao Recurso interposto revertendo a decisão primária que habilitava a Universidade patativa do Assaré.

No retorno de fases, considerado o Empate Ficto, a Empresa Mais Estágios LTDA foi a detentora do melhor Lance, cumpriu todos os requisitos legais, apresentou todas as documentações de habilitação, e após primoroso processo de diligências foi considerada Aceita e Habilitada pelo Órgão Comprador.

Aberta a Fase de Recursos da 2ª Sessão, a Universidade Patativa do Assaré solicitou direito de recurso, tempestivo e aceito, no qual basicamente não trouxe nenhum manifesto de ilegalidade para com a decisão de aceitabilidade da proposta da Empresa Mais Estágios LTDA, outrossim, questiona a decisão do Recurso Anterior (feito na fase 1ª), ou seja, nos parece uma tentativa de contrarrazões da decisão do Pregoeiro, observe-se que de uma fase já acabada e manifesta.

DOS ARGUMENTOS

A Recorrente alega que em sua interpretação na plataforma de disputa havia comunicação que sugeria que a LEI a Lei Complementar 123/2006 não seria aplicada. Ora, como não deveria ser aplicada a legislação se o Edital, carta magna do processo em seu preambulo introduz que o certame tem por base o Estatuto Jurídico da Empresa Pública e o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

A sessão será conduzida pelo Pregoeiro, que será assessorado pela sua equipe de apoio e encontra-se fundamentada na Lei nº 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016 e, subsidiariamente, na Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, na Lei Complementar nº 123/06 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, bem como nas condições estabelecidas neste Edital. (g.n.)

O art. 28, § 1º, da Lei nº 13.303/16 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública) assegura, de forma expressa, que às licitações das empresas públicas se aplicam as disposições previstas no art. 42 a 49 da LC 123/06 (Estatuto Nacional da ME e EPP):

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes

do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (g.n.)

O empate ficto e seu procedimento estão previstos no próprio Edital de abertura do certame (Edital nº 90006/2024), no item 9, sobretudo especificado no subitem 9.1.1:

9.1.1. Após a fase de lances, nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço, e desde que este não tiver sido apresentado por empresa beneficiária da Lei Complementar 123/2006, o sistema convocará a microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ou seja, não há que se contestar a LEI. Tanto a Universidade Patativa do Assaré quanto todas as demais participantes, a qual nos incluímos, participam diariamente de certames, conhecem todas as diretrizes legais do campo de atuação, da LEI e dos Trâmites licitatórios, portanto o Recurso apresentado pela recorrente parece fruto de profundo inconformismo e busca de subterfugios para protelar a decisão já aferida em recurso anterior.

DA CONCLUSÃO E PEDIDO FINAL

A Mais Estágios LTDA, entende que a recorrente utiliza deste recurso para voltar há argumentos já ultrapassados, julgados e decididos em fase anterior, ou seja fase já encerrada. Na presente contestação não trazem nenhum pedido ou causa que desabona a atual detentora do certame julgada aceita e habilitada, portanto, pedimos que o recurso seja denegado em seu mérito e que seja mantida a decisão de Habilitação da Empresa Mais Estágios LTDA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, 04 de julho de 2024.

Oziel Luciano Braz – Sócio Diretor Fechar
CPF 04170429907.